Terça-feira 10 de Outubro de 1972 — I Série — Número 236

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 201, de 29 de Agosto de 1972, que autoriza transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério das Finanças.

Decreto n.º 382/72:

Autoriza as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico a celebrar contratos para aquisição de equipamento electrónico e eléctrico de medida e ensaio.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 595/72:

Transfere verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 596/72:

Aprova o quadro de pessoal dirigente da Escola de Enfermagem de Ponta Delgada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido assinado um Acordo Complementar ao Acordo Administrativo Geral Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social.

Ministério do Ultramar:

Acórdão:

Acórdão n.º 2 do Conselho Ultramarino respeitante ao processo de contas n.º 1748, relativo ao ano económico de 1967, do Fundo de Turismo e Publicidade da província de Angola.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 597/72:

Aprova o quadro de pessoal não dirigente da Escola de Enfermagem de Ponta Delgada.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 201, de 29 de Agosto de 1972, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

	Reforços e inscrições	Anulações
Capítulo 3.º «Secretaria-Geral»:		
Artigo 29.º «Vencimentos e salários»:		
N.º 2 «Salários do pessoal do quadro»	–$–	9 600$00
Capítulo 7.º «Junta do Crédito Público»:		
Artigo 85.º «Remunerações diversas — Em numerário» . .	41 5000$00	–$–
Artigo 90.º «Transferência — Exterior»:		
N.º 1 «Despesas no estrangeiro»	–$–	41 5000$00
Artigo 90.º «Transferência — Exterior»:		
N.º 1 «Despesas no estrangeiro»	–$–	12 000$00
Capítulo 17.º «Direcção-Geral das Alfândegas»:		
Artigo 259.º «Despesas gerais de funcionamento»:		
N.º 6 «Representações» . .	6 000$00	–$–

deve ler-se:

	Reforços e inscrições	Anulações
Capítulo 3.º «Secretaria-Geral»:		
Artigo 29.º «Vencimentos e salários»:		
N.º 2 «Salários do pessoal dos quadros»	–$–	9 600$00
Capítulo 7.º «Junta do Crédito Público»:		
Artigo 85.º «Remunerações diversas — Em numerário». .	41 500$00	–$–
Artigo 90.º «Transferências — Exterior»:		
N.º 1 «Despesas no estrangeiro»	–$–	41 500$00
Artigo 90.º «Transferências — Exterior»:		
N.º 1 «Despesas no estrangeiro»	–$–	12 000$00
Capítulo 17.º «Direcção-Geral das Alfândegas»:		
Artigo 259.º «Despesas gerais de funcionamento»:		
N.º 6 «Representação» . .	6 000$00	–$–

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 18 de Setembro de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão.*

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Decreto n.º 382/72

de 10 de Outubro

Considerando que se torna necessário dotar as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico com equipamento electrónico e eléctrico de medida e ensaio;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico a celebrar contratos para aquisição de equipamento electrónico e eléctrico de medida e ensaio pela importância de 1 641 600$10.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução dos contratos referidos no número anterior não poderão em cada ano exceder as seguintes quantias:

Em 1972 . . . . . 938 530$10
Em 1973 . . . . . 703 070$00

§ único. A importância fixada para 1973 será acrescida do saldo que se apurar em 1972.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Pereira do Nascimento.

Promulgado em 28 de Setembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 595/72

de 10 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Ministério das Finanças		
4.º	54.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	65 000$00	–$–
5.º	66.º			Encargos de empréstimos a realizar	–$–	12 776 000$00
11.º	191.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	11 000$00	–$–
21.º	316.º	4		Restituições: Ministério das Finanças:		
			4	Direcção-Geral das Contribuições e Impostos: 2. Outras restituições	12 700 000$00	–$–
					12 776 000$00	12 776 000$00
				Ministério do Ultramar		
9.º	98.º	1		Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio . . .	3 000$00	–$–
	104.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	–$–	3 000$00
					3 000$00	3 000$00
				Ministério da Educação Nacional		
3.º	368.º	3		Bens duradouros: Equipamento de secretaria	–$–	30 000$00
	372.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	30 000$00	–$–

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
	420.º	2		Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	1 000$00	-$-
	424.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	-$-	1 000$00
	547.º			Bens duradouros:		
		1		Material de educação, cultura e recreio	-$-	200 000$00
		2		Material fabril, oficinal e de laboratório	-$-	150 000$00
	548.º	3		Bens não duradouros: Consumos de secretaria	-$-	150 000$00
	553.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	500 000$00	-$-
5.º	1062.º			Bens duradouros:		
		4		Material de aquartelamento e alojamento	10 000$00	-$-
		5		Outros bens duradouros	5 000$00	-$-
	1063.º	5		Bens não duradouros:		
				Outros bens não duradouros	90 000$00	-$-
	1064.º			Conservação e aproveitamento de bens	60 000$00	-$-
	1066.º			Investimentos:		
		1		Plantações	-$-	150 000$00
		2		Maquinaria e equipamento	-$-	15 000$00
8.º	1184.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações: Escola Preparatória de Gonçalo Nunes — Barcelos	-$-	10 000$00
	1187.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento: Escola Preparatória de Gonçalo Nunes — Barcelos	10 000$00	-$-
					706 000$00	706 000$00
					13 485 000$00	13 485 000$00

Ministério das Finanças, 28 de Setembro de 1972. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 596/72

de 10 de Outubro

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e no artigo 36.º do Regulamento Geral das Escolas de Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 34/70, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, aprovar o seguinte quadro de pessoal dirigente da Escola de Enfermagem de Ponta Delgada, o qual entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da distribuição do pessoal:

Quadro de pessoal dirigente

Número de lugares	Cargos	Vencimentos segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410	Gratificações
1	Director da Escola	I	-$-
1	Monitor-chefe (*a*)	J	-$-

(*a*) A extinguir quando vagar.

NOTAS

1. O presidente do conselho orientador perceberá a gratificação mensal de 1000$.

2. O vogal do conselho de gerência referido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento Geral das Escolas de Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 34/70, de 14 de Janeiro, perceberá a gratificação mensal de 1000$.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 22 de Setembro de 1972. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, nos termos do Acordo Complementar à Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social, assinada em 12 de Fevereiro de 1965, foi assinado no Luxemburgo, em 5 de Junho de 1972, um Acordo Complementar ao Acordo Administrativo Geral Relativo às Modalidades de Aplicação da referida Convenção, cujo texto em francês e correspondente tradução portuguesa são a seguir transcritos.

O Acordo Complementar à Convenção foi assinado igualmente em 5 de Junho de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Setembro de 1972. — O Director-Geral Interino, *Tomás de Melo Breyner Andresen*.

Acordo Complementar ao Acordo Administrativo Geral Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social, assinado em 20 de Outubro de 1966.

Para aplicação da Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social, revista pelo Acordo Complementar assinado no Luxemburgo em 5 de Junho de 1972, abaixo designada pelo termo «Convenção», as autoridades competentes luxemburguesa e portuguesa estabeleceram, de comum acordo, as seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

A alínea *b*) do artigo 1.º passa a ter a redacção seguinte:

b) O termo «território» designa:

Do lado luxemburguês: o território do Grão-Ducado;

Do lado português: Portugal continental e os arquipélagos dos Açores, Madeira e Cabo Verde.

ARTIGO 2.º

O artigo 13.º será completado pelos n.ºs 4 e 5 seguintes:

4) A data que serve de ponto de partida para cômputo dos montantes convencionais é a data de abertura do direito às prestações em espécie ao abrigo da legislação do país competente.

5) Para o cálculo dos montantes convencionais o período durante o qual os interessados podem beneficiar das prestações é contado em meses.

O número de meses é obtido contando por uma unidade o mês civil que abrange a data que serve de ponto de partida para o cômputo dos montantes convencionais.

O mês civil no decurso do qual cesse o direito não é contado, salvo se se tratar de um mês completo.

Um período inferior a um mês é contado como um mês.

ARTIGO 3.º

O artigo 14.º terá a seguinte redacção:

Art. 14.º Para efeitos do § 2.º do artigo 13.º da Convenção, o artigo 13.º do presente Acordo é aplicável por analogia, devendo, todavia, servir como data de ponto de partida para o cômputo dos montantes convencionais:

a) A data de abertura do direito às prestações em espécie;

b) A data de transferência da residência quando for posterior à data visada na precedente alínea *a*).

ARTIGO 4.º

Os artigos 17.º a 21.º passam a ter a redacção seguinte:

Art. 17.º A instituição que receber o pedido utiliza um formulário em que se contenham, designadamente, o apuramento e a recapitulação dos períodos de seguro e dos períodos assimilados cumpridos pelo segurado ao abrigo da legislação que ela aplica. A mesma instituição indica também se se verifica a aquisição de um direito, por força dos períodos cumpridos ao abrigo da sua legislação, ou, se tal for o caso, apenas por força do disposto no artigo 15.º da Convenção.

Art. 18.º O pedido apresentado em conformidade com as disposições dos artigos 16.º e 17.º, assim como o formulário referido no artigo precedente, são enviados ao organismo de ligação do outro país, que o transmitirá à instituição competente deste país.

Art. 19.º A instituição competente referida no artigo anterior transmite à instituição do outro país o apuramento dos seus próprios períodos de seguro ou períodos assimilados cumpridos pelo segurado ao abrigo da legislação que ela aplica, indicando ao mesmo tempo se algum direito é adquirido ou não ao abrigo da sua legislação.

Art. 20.º Se da aplicação do artigo 17.º não resultar a aquisição de algum direito senão por totalização dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo das legislações dos dois países, a instituição competente do país de residência indica à instituição do outro país se se verifica a aquisição de um direito, tomando em conta os períodos de seguro comunicados em aplicação do artigo anterior.

Art. 21.º Cada instituição calcula a pensão segundo as disposições legais que ela aplica e notifica ao interessado a decisão respectiva com indicação das vias e prazos de recurso, transmitindo ao mesmo tempo uma cópia à instituição competente da outra Parte.

ARTIGO 5.º

No n.º 1) do artigo 29.º é suprimida a referência ao artigo 16.º, § 1), alínea *b*).

ARTIGO 6.º

O presente Acordo Complementar entrará em vigor no mesmo dia em que entrar em vigor o Acordo Complementar à Convenção.

Feito no Luxemburgo, a 5 de Junho de 1972, em dois originais, em língua francesa.

Pela República Portuguesa:

Armando Ramos de Paula Coelho.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

Jeau Dupong.

Avenant à l'arrangement administratif général relatif aux modalités d'application de la Convention entre le Portugal et le Luxembourg sur la sécurité sociale, signé le 20 octobre 1966.

En application de la Convention entre le Luxembourg et le Portugal sur la sécurité sociale, revisée par l'Avenant signé à Luxembourg le 5 juin 1972, désignée ci-après par le terme «Convention», les autorités compétentes luxembourgeoise et portugaise ont arrêté, d'un commun accord, les dispositions suivantes:

ARTICLE 1er

La lettre *b*) de l'article 1er est conçue comme suit:

b) Le terme «territoire» désigne:

Du côté luxembourgeois: le territoire du Grand-Duché;

Du côté portugais: le Portugal continental et les Azores, Madère et Cap Vert.

ARTICLE 2

L'article 13 sera complété par les numéros 4 et 5 ci-après:

4) La date servant de point de départ pour le décompte des forfaits est la date d'ouverture du droit aux prestations en nature en vertu de la législation du pays compétent.

5) Pour le calcul des forfaits la période pendant laquelle les intéressés peuvent prétendre à des prestations est décomptée en mois.

Le nombre de mois est obtenu en comptant pour une unité le mois civil contenant la date servant de point de départ pour le décompte des forfaits.

Le mois civil au cours duquel le droit a pris fin n'est pas compté, sauf si ce mois est complet.

Une période inférieure à un mois est comptée comme un mois.

ARTICLE 3

L'article 14 aura la teneur suivante:

Art. 14 — Aux fins de l'article 13, paragraphe 2), de la Convention, l'article 13 du présent arrangement est appliqué par analogie, sauf que la date servant de point de départ pour le décompte des forfaits est:

a) La date de l'ouverture du droit aux prestations en nature;

b) La date du transfert de résidence lorsqu'elle est postérieure à la date visée sub *a*).

ARTICLE 4

Les articles 17 à 21 seront conçus comme suit:

Art. 17 — L'institution saisie de la demande utilise un formulaire comportant notamment le relevé et la récapitulation des périodes d'assurance et périodes assimilées accomplies par l'assuré selon la législation qu'elle applique. Elle indique en même temps si un droit est ouvert en vertu des périodes accomplies sous sa législation ou, le cas échéant, seulement en vertu des dispositions de l'article 15 de la Convention.

Art. 18 — La demande introduite conformément aux dispositions des articles 16 et 17 ainsi que le formulaire visé à l'article précédent sont adressés à l'organisme de liaison de l'autre pays qui en saisit l'organisme compétent de ce pays.

Art. 19 — L'institution compétente visée à l'article qui précède transmet à l'institution de l'autre pays le relevé de ses propres périodes d'assurance ou périodes assimilées accomplies par l'assuré en vertu de la législation qu'elle applique, tout en indiquant si un droit est ouvert ou non en vertu de sa législation.

Art. 20 — Si en application de l'article 17 un droit n'est ouvert que par totalisation des périodes d'assurance accomplies sous les législations des deux pays, l'institution compétente du pays de résidence indique à l'institution de l'autre pays si un droit est ouvert compte tenu des périodes d'assurance communiquées en application de l'article qui précède.

Art. 21 — Chaque institution calcule la pension d'après les dispositions légales qu'elle applique et notifie à l'intéressé la décision afférente avec indication des voies et délais de recours tout en transmettant en même temps une copie à l'institution compétente de l'autre Partie.

ARTICLE 5

Au numéro 1) de l'article 29 la référence à l'article 16, paragraphe 1), alinéa *b*), est supprimée.

ARTICLE 6

Le présent Avenant aura effet au jour de l'entrée en vigueur de l'Avenant à la Convention.

Fait à Luxembourg, le 5 juin 1972, en double original, en langue française.

Pour la République Portugaise:

Armando Ramos de Paula Coelho.

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

Jeau Dupong.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Conselho Ultramarino

Acórdão n.º 2

Acordam os vogais do Conselho Ultramarino, em sessão plenária, como Tribunal da Constitucionalidade:

No processo de contas n.º 1748, relativo ao ano económico de 1967, do Fundo de Turismo e Publicidade da província de Angola, remetido para sujeição ao Tribunal Administrativo da província, na sua revisão fez-se o reparo de que a comissão administrativa do Fundo não submetia ao «visto» prévio da legalidade certos actos e contratos dos quais resultam despesas para o Estado, com violação do artigo 11.º do Decreto n.º 7132, de 18 de Novembro de 1920.

Aquele Tribunal, por seu acórdão lavrado a fls. 155 e seguintes do referido processo de contas, conforme certidão de fls. 2 a 6 dos autos, apreciou a questão exposta e considerou afectados de inconstitucionalidade orgânica os preceitos dos artigos 102.º e 103.º do regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo provincial n.º 3014, de 11 de Novembro de 1959, ao abrigo dos quais assim se procedia.

E o mesmo, invocando o n.º III da base LXVII da Lei Orgânica do Ultramar Português, suscitou o incidente da inconstitucionalidade das referidas disposições legais para conhecimento e decisão deste Conselho, pelos seguintes fundamentos:

a) Preceituam os artigos 102.º e 103.º do regulamento aprovado pelo citado Diploma Legislativo n.º 3014:

Art. 102.º Podem ser autorizadas pela comissão administrativa do Fundo as despesas que couberem nos limites fixados por lei para a competência dos serviços com autonomia administrativa e financeira.

Art. 103.º As despesas previstas no orçamento do Fundo de Turismo e Publicidade serão realizadas independentemente de quaisquer outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal Administrativo, competindo a respectiva autorização à comissão administrativa ou ao Governador-Geral, de harmonia com o montante.

b) O Diploma Legislativo n.º 3014 veio regulamentar as disposições do Decreto-Lei n.º 42 194, de

27 de Março de 1959, ao abrigo do seu artigo 13.º, e não se encontra neste decreto-lei nenhum preceito que permita ao Governo provincial fazer essa regulamentação, dispensando o «visto» do Tribunal Administrativo, da forma como se fez no citado artigo 103.º;

c) O Fundo de Turismo e Publicidade não é uma entidade particular que possa subtrair-se às normas de contabilidade pública, razão por que o disposto no citados artigos 102.º e 103.º, fazendo depender a realização das despesas ali previstas exclusivamente da respectiva comissão administrativa e afastando-a, portanto, expressamente, do «visto» do Tribunal Administrativo — artigo 103.º —, ofende frontalmente um diploma legal emanado do órgão legislativo da metrópole — o citado Decreto n.º 7132 — que cometeu ao Tribunal Administrativo a competência do exame e visto prévio de contratos que impliquem receita ou acarretem despesas para o Estado;

d) Assim, é manifesta a inconstitucionalidade orgânica dos artigos 102.º e 103.º do regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 3014, na medida em que, indo além do que permite o Decreto n.º 7132, de 18 de Novembro de 1920, estabeleceram o contrário do disposto em tal diploma, ofendendo directamente o § 2.º do artigo 151.º da Constituição Política da República Portuguesa e a base XXIV, n.º V, da Lei Orgânica do Ultramar Português.

Nos termos e para os efeitos do artigo 55.º do Regimento do Conselho Ultramarino, foram notificados do conteúdo do citado acórdão do Tribunal Administrativo o digno agente do Ministério Público junto dele e o presidente da comissão administrativa do Fundo de Turismo e Publicidade de Angola — certidões de fls. 8 e 13 v.º —, tendo o primeiro, nas suas alegações de fl. 9, em concordância com os fundamentos daquele acórdão, oferecido o merecimento dos autos.

Importa, pois, apreciar e julgar o incidente de inconstitucionalidade dos preceitos dos artigos 102.º e 103.º do regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 3014, de 11 de Novembro de 1959, publicado na província de Angola, suscitado pelo Tribunal Administrativo desta província, se ofendeu ou não os preceitos constitucionais ou orgânicos em vigor.

Conhecendo:

Os centros de informação e turismo, criados em Angola e noutras províncias ultramarinas pelos artigos 1.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 42 194, de 27 de Março de 1959, encontram-se, hierárquica e administrativamente, dependentes dos governos provinciais, embora a Agência-Geral do Ultramar os oriente e coordene as suas actividades, transmitindo-lhes, quando julgue necessário, as suas instruções, segundo os artigos 2.º e 3.º do mesmo diploma.

O Centro de Informação e Turismo da província de Angola é, assim, um serviço público da administração provincial, constituindo uma sua organização, de certo modo especial, nos termos da base XXXV, n.º I, da Lei Orgânica do Ultramar, da alínea *c*) do artigo 48.º do Estatuto Político Administrativo de Angola e do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 43 194.

De harmonia com o seu artigo 13.º, este último decreto-lei foi regulamentado em Angola pelo Diploma Legislativo n.º 3014, de 11 de Novembro de 1959, que pelo seu artigo 82.º também criou o Fundo de Turismo e Publicidade, destinado a assegurar o fomento de turismo na província e, de uma forma especial, para atingir certas finalidades referidas no preceito.

A gerência desse Fundo foi confiada, pelo artigo 89.º do mesmo diploma legislativo, a uma comissão administrativa, dotada de autonomia administrativa e financeira, presidida pelo director do Centro de Informação e Turismo.

O que caracteriza as receitas previstas no artigo 83.º daquele diploma legislativo, e que constituem o verdadeiro património do Fundo, é o facto de se integrarem nas receitas próprias da província, conforme se depreende das bases LVIII, n.º II, e LIX, n.º III, da secção III «Das receitas», do capítulo VI «Da administração financeira das províncias», da Lei Orgânica do Ultramar Português.

Nesta conformidade, prescreve-se no artigo 84.º do Diploma Legislativo n.º 3014 que as receitas do Fundo de Turismo e Publicidade serão escrituradas em receita do Estado como «Consignação de receitas — Fundo de Turismo e Publicidade», efectuando-se a sua arrecadação pelas regras dos n.ºs 1.º e 2.º do referido preceito nas tesourarias ou cofres dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da província.

Em contrapartida das receitas arrecadadas pela Fazenda, será inscrita, anualmente, no orçamento geral da província, dotação correspondente para as despesas do Fundo, segundo o artigo 85.º

A escrituração das despesas em modelos indicados pelos Serviços de Fazenda e Contabilidade, bem como a requisição de quantias cobradas por conta da dotação e o depósito das importâncias que requisitar à Fazenda para satisfação dos encargos a realizar por conta do seu orçamento de despesas encontram-se previstos nos artigos 99.º a 108.º do Diploma Legislativo n.º 3014, mas orientados no sentido da disciplina fazendária.

Por sua vez, o orçamento do Fundo de Turismo e Publicidade é para o ano seguinte apresentado pela comissão administrativa à apreciação do Governador-Geral, informado pelos Serviços de Fazenda e Contabilidade, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano; e até 15 de Fevereiro deverá a mesma comissão encerrar as contas do ano anterior para o efeito de submissão ao julgamento do Tribunal Administrativo — artigos 92.º e 95.º do Diploma Legislativo n.º 3014.

Deste modo, bem vincadamente se acentua nos preceitos referidos que o Fundo está subordinado às regras de execução orçamental da província, com respeito pela unidade do seu orçamento — bases LV e LVI da Lei Orgânica do Ultramar Português.

Bem se compreende, assim, que as contas do Fundo sejam julgadas pelo Tribunal Administrativo de Angola — alínea *c*) do n.º V da base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português, n.º 3 do artigo 663.º da Reforma Administrativa Ultramarina e artigo 95.º do Diploma Legislativo n.º 3014, de 11 de Novembro de 1959.

Aos tribunais administrativos das províncias ultramarinas, além de outras atribuições, compete-lhes a fiscalização judicial do orçamento das despesas, nos termos e na medida que a lei determinar, e ainda o exercício das funções de exame e visto relativamente aos actos e contratos que forem da competência da autoridade da província — primeira parte do n.º V da base LXII e alínea *c*) do n.º V da base LXVI da citada Lei Orgânica do Ultramar.

Inicialmente, estas últimas funções de exame e visto competiam, segundo o artigo 11.º do Decreto n.º 7132, de 18 de Novembro de 1920, aos conselhos de finanças, em relação aos actos e contratos mencionados nas alíneas *a*) a *d*) da disposição, mas com a publicação do

Decreto-Lei n.º 23 228, de 15 de Novembro de 1933 — data em que também foi publicada a Reforma Administrativa Ultramarina —, pelo artigo 3.º daquele mesmo diploma o Tribunal Administrativo, em relação aos contratos e diplomas, passou a exercer a função de exame e visto, regulando-se pela legislação aplicável à matéria em cada província.

Deste modo, o Tribunal Administrativo substituiu-se aos conselhos de finanças, continuando em vigor o Decreto n.º 7132 na parte a que este dizia respeito, nomeadamente o seu artigo 11.º, pelo que os actos e contratos nele previstos, praticados pelos serviços provinciais, deverão ser sujeitos ao «visto» prévio da legalidade, mesmo os dos serviços autónomos, como se deduz do artigo 17.º

Actualmente a fórmula usada na alínea *e*) do n.º v da base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português não deixa lugar a dúvidas, pois o exercício das funções de exame e visto pelos tribunais administrativos das províncias é relativamente, *expressis verbis*, aos actos e contratos que forem da competência das autoridades da província.

Assim, não releva para a dispensa do «visto» do Tribunal Administrativo de Angola, dos actos e contratos do Fundo de Turismo e Publicidade praticados pela respectiva comissão administrativa, o facto de esta ser dotada de autonomia administrativa e financeira, reconhecida pelo artigo 89.º do Diploma Legislativo n.º 3014.

Esta autonomia tem o seu âmbito de aplicação circunscrito às deliberações daquela natureza administrativa ou financeira, não tocando o *contrôle* da legalidade exercida pelos tribunais administrativos em relação aos actos e contratos delas resultantes.

Aliás, como se viu, as receitas que constituem o próprio Fundo de Turismo e Publicidade são receitas próprias da província e necessàriamente aquele encontra-se disciplinado na sua gestão às regras básicas da administração financeira da província de Angola.

Assim, o artigo 103.º do Diploma Legislativo n.º 3014 não pode considerar a realização das despesas do Fundo, previstas no seu orçamento, independentemente de quaisquer outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal Administrativo.

A fiscalização preventiva da correcção jurídico-financeira das despesas públicas, exercida mediante o exame a que para efeito de visto são submetidos os mais importantes actos e contratos administrativos cuja execução envolva despesa, é, como é óbvio, de sumo relevo. O «visto», quando exigido por lei, não assegura a legalidade do acto, que pode posteriormente ser anulado em recurso contencioso.

A recusa do visto implica simplesmente a ineficácia do acto submetido a exame do Tribunal Administrativo, nos seus efeitos financeiros.

O regime da administração geral das províncias ultramarinas, incluindo o da organização dos seus serviços e o da administração financeira dos mesmos, é matéria da competência legislativa do Ministro do Ultramar — § 1.º do artigo 136.º da Constituição Política da República Portuguesa e base IX, n.º I, alíneas *d*) e *f*), da Lei Orgânica do Ultramar Português.

Por sua vez, a actual competência para o exercício das funções de exame e visto, reconhecida aos tribunais administrativos do ultramar, relativamente aos actos e contratos que forem da competência das autoridades da província, pela alínea *e*) do n.º V da base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar — Lei n.º 2119, de 24 de Junho de 1963, publicando a nova redacção das bases da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, ambas decretadas pela Assembleia Nacional —, tem de ser respeitada pelas províncias ultramarinas.

Ao tempo em que foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade em apreço, antes da última revisão constitucional de 1971, vigorava o § 3.º do artigo 150.º da Constituição Política Portuguesa — que expressamente proibia que os diplomas dos governos provinciais revogassem, suspendessem ou estatuíssem em contrário do que dispusessem a Constituição ou quaisquer outros diplomas emanados dos órgãos legislativos metropolitanos. Actualmente, pela alínea *b*) do artigo 135.º da Constituição Política da República Portuguesa, na autonomia das províncias ultramarinas compreende-se o direito de legislarem, através dos órgãos próprios, com respeito das normas constitucionais e das emanadas dos órgãos de soberania, sobre todas as matérias que interessem exclusivamente à respectiva província e não estejam reservadas pela Constituição ou pela lei a que se refere a alínea *m*) do artigo 93.º à competência daqueles órgãos.

Por sua vez, os §§ 1.º a 3.º do artigo 136.º da Constituição Política definem quais os órgãos de soberania com atribuições legislativas para o ultramar, a Assembleia Nacional e o Governo e do Ministro do Ultramar, a quem a lei confira poderes especiais para o efeito, nos casos em que os diplomas se destinem exclusivamente às províncias, regulando-se, com mais pormenores, nos §§ 2.º e 3.º o uso da competência legislativa do Ministro do Ultramar.

A fiscalização preventiva das despesas públicas por meio do exame e visto dos tribunais administrativos das províncias ultramarinas é matéria comum a todas elas e não interessa exclusivamente à província de Angola. Esta fiscalização, embora se enquadre no domínio da administração ultramarina em geral, prende-se ìntimamente com a administração financeira das mesmas províncias, no âmbito da competência legislativa concedida ao Ministro do Ultramar, nos termos da alínea *f*) do n.º I da base X da Lei Orgânica do Ultramar e do § 1.º do artigo 136.º da Constituição Política da República Portuguesa (que substitui o anterior artigo 150.º, n.º 3.º).

Porém, a competência dos tribunais administrativos ultramarinos para o exame e visto dos actos e contratos que forem da competência das autoridades da província, estabelecida pela alínea *e*) do n.º V da base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar, decretada pela Assembleia Nacional, ao tempo, no uso da atribuição deferida na alínea *a*) do artigo 150.º da Constituição Política e actualmente reservada à mesma Assembleia, nos termos da alínea *m*) do artigo 93.º, depois da última revisão constitucional, só por aquela pode ser alterada, visto a mencionada Lei Orgânica constituir matéria da sua competência legislativa, nos termos da alínea *m*) do artigo 93.º da Constituição Política vigente.

Assim, as províncias ultramarinas, através dos seus órgãos legislativos, não podem tocar a competência legislativa da Assembleia Nacional, do Governo e do Ministro do Ultramar, em face do que se dispõe na alínea *b*) do artigo 135.º e do § 1.º do artigo 136.º da actual Constituição Política e, anteriormente à sua última revisão, do que se dispunha nos seus artigos 150.º, n.ºs 1.º, alínea *a*), 2.º e 3.º, e 151.º e § 2.º; e nas bases IX, n.º V, X, n.º I, alíneas *d*) e *f*), XXIV, n.º I, e XXVI, n.º II, da Lei Orgânica do Ultramar Português.

Na verdade, os artigos 102.º e 103.º do Diploma Legislativo n.º 3014 procuraram imprimir à administração do Fundo de Turismo e Publicidade um carácter semelhante ao normalmente dado à administração dos serviços públicos com autonomia administrativa e financeira nas províncias.

No primeiro deles estabeleceu-se o regime de autorização pela comissão administrativa do Fundo das despesas que couberem nos limites fixados por lei para os serviços com aquela autonomia; no segundo, quanto à realização das despesas previstas no orçamento do Fundo, permitem-se, independentemente de quaisquer outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal Administrativo, competindo a respectiva autorização à comissão administrativa ou ao Governo-Geral.

Quanto ao artigo 102.°, nele não se podia declarar para a administração do Fundo um regime semelhante ao de administração de um serviço público com autonomia administrativa e financeira, aliás no âmbito do serviço público provincial — Centro de Informação e Turismo —, cuja competência para o fazer pertencia, à data da publicação do Diploma Legislativo n.° 3014, de 19 de Novembro de 1959, ao Ministro do Ultramar pelo n.° 3.° do artigo 150.° da Constituição Política e pela base X, n.° I, alíneas *d*) e *f*), da Lei Orgânica do Ultramar Português — Lei n.° 2066, de 27 de Junho de 1953 —, e actualmente pelo § 1.° do artigo 136.° da Constituição Política vigente e pela base X, n.° I, alíneas *d*) e *f*), da citada Lei Orgânica do Ultramar, com as alterações da Lei n.° 2119, de 24 de Junho de 1963.

Quanto ao artigo 103.°, não se podia dispensar a realização das despesas previstas no orçamento do Fundo, independentemente de quaisquer outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal Administrativo. Como se viu, às províncias ultramarinas é-lhes vedado legislar sobre matéria do regime administrativo geral dos serviços públicos, incluindo a organização geral destes, e da sua administração financeira. Deste modo, no que respeita à administração financeira das províncias, também não podem legislar sobre a fiscalização preventiva das despesas públicas por meio do «visto» de legalidade dos tribunais administrativos do ultramar, atribuído pela alínea *e*) do n.° V da base LXVI da actual Lei Orgânica do Ultramar Português — decretada pela Assembleia Nacional.

Por isso, o artigo 103.° não podia afastar, sem mais, aquele «visto» e as faculdades legais aplicáveis da realização das despesas públicas na província, particularmente da disciplina do Decreto n.° 7132, de 18 de Novembro de 1920, mormente do seu artigo 11.°, com referência ao artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 23 228, de 15 de Novembro de 1933.

Deste modo, os artigos 102.° e 103.° do Diploma Legislativo n.° 3014, de 11 de Novembro de 1959, publicado pela província de Angola, ofendem, ambos, a alínea *b*) do artigo 135.°, o § 1.° do artigo 136.° da Constituição Política da República Portuguesa — ao tempo e antes da última revisão constitucional os seus artigos 150.°, n.os 2.° e 3.°, e 151.° e § 2.° —, as bases IX, n.° V, X, n.° I, alíneas *d*) e *f*), XXIV, n.° I, e XXVI, n.° II, da Lei Orgânica do Ultramar Português e ainda as bases correspondentes às da mesma Lei Orgânica, com a redacção da Lei n.° 2066, de 27 de Junho de 1953, que vigorava ao tempo, com exclusão da base XXVI; o segundo preceito do artigo 103.° ofendeu ainda a alínea *a*) do artigo 150.° da Constituição Política e actualmente o disposto na alínea *m*) do artigo 93.° da actual Constituição Política.

Pelo exposto, julgam afectados de inconstitucionalidade orgânica os preceitos dos artigos 102.° e 103.° do predito diploma legislativo, determinando que não se apliquem.

Lisboa, 2 de Março de 1972. — *António A. Peixoto Correia — Antonino Duarte Prazeres Pais — Álvaro de Gouveia e Melo — Albano de Oliveira — A. da Silva Rego — Arnaldo Schulz — Jaime S. Marques — Raimundo Serrão — Caetano L. da Cruz Vidal — (A. Peixoto Correia*, por estar ausente) — *José Luís Abecasis — Elísio Vilaça — A. Hagatong — Vicente Loff — João Duarte Pinheira — José Fernando Nunes Barata — Pinto Furtado — Francisco Castelo Branco Galvão — Adolfo da Silva e Sousa — Fernando Olavo Gouveia da Veiga — José Manuel Duarte Gouveia — Augusto Folque.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola.

Está conforme.

Secretaria do Conselho Ultramarino, 28 de Março de 1972. — O Secretário, *M. Carmona Barreto.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.° 597/72

de 10 de Outubro

Nos termos do disposto no n.° 2 do artigo 71.° do Decreto-Lei n.° 413/71, de 27 de Setembro, e no artigo 36.° do Regulamento Geral das Escolas de Enfermagem, aprovado pela Portaria n.° 34/70, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, com a concordância do Ministro das Finanças, aprovar o seguinte quadro de pessoal não dirigente da Escola de Enfermagem de Ponta Delgada, o qual entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da distribuição do pessoal:

Quadro de pessoal não dirigente

Número de lugares	Cargos	Vencimentos segundo o artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 49 410	Gratificações
	A — Pessoal técnico		
	a) De ensino		
2	Enfermeiros professores . . .	J	–$–
6	Monitores	K	–$–
6	Auxiliares de monitor	L	–$–
	b) De saúde escolar		
1	Médico escolar	–	2 500$00
	B — Pessoal administrativo		
1	Segundo-oficial (*a*)	N	–$–
1	Terceiro-oficial (*b*)	Q	–$–
1	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe (*b*)	S	–$–
1	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	U	–$–
	C — Pessoal auxiliar		
1	Contínuo de 1.ª classe	V	–$–
1	Contínuo de 2.ª classe	X	–$–

(*a*) Exerce as funções de chefe da secretaria.
(*b*) Se exercer as funções de tesoureiro, receberá o abono mensal de 200$ para falhas.

Ministério da Saúde e Assistência, 22 de Setembro de 1972. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA